

Ofício nº 1087 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.391 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 333**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, os quais acolho e passo a reproduzir, no útil:

“PARECER PA Nº 5.599/2017

(...)

21. Inicialmente, vale salientar que a defesa do consumidor é tutelada em âmbito constitucional, conforme dispositivos a seguir transcritos, além das previsões em âmbito infraconstitucional na Lei nº 8.078/1990.

Art. 5º (...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a



todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

22. De outra senda, a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme preceitua o *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988, de modo que a intervenção estatal no setor privado deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando o atendimento do interesse público assim o exigir. Destaca-se, ainda, que o fundamento da livre iniciativa também encontra-se previsto no artigo 1º, inciso IV, da CF/88.

23. As previsões do autógrafo em análise colocam em **posições contrapostas** a necessidade de controle de consumo e pagamento individuais, como forma de exercício do direito constitucional de **defesa do consumidor** e a **livre iniciativa** do exercício da atividade econômica no que tange à escolha da forma de opção de pagamento e controle de consumo dentro dos estabelecimentos definidos.

24. Verifica-se, portanto, nesta situação fática, o **conflito entre dois princípios constitucionais**: o primeiro deles que assegura a defesa do consumidor e, o segundo, que assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência no exercício da atividade econômica.

25. Diante de tal conflito, a solução deve ser buscada através da aplicação do **princípio constitucional da proporcionalidade**, que determinará a validade ou não da norma sob análise.

(...)

27. Salieta-se que as medidas a serem impostas pelo Poder Público ao setor privado em benefício dos consumidores devem ser aquelas que se apresentem necessárias e suficientes ao exercício de seus direitos fundamentais.

28. O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este indicativo para o setor privado (art. 174, CF/88). Não é correto que o Estado, ao contrário da determinação constitucional quanto ao papel indicativo para o setor privado, busque impor obrigações excessivas à iniciativa privada, interferindo e regulamentando em excesso nas relações particulares, para não se tornar danoso à economia.

29. Assim, entendem-se não razoáveis as imposições aos estabelecimentos definidos no artigo 1º do autógrafo visando à proteção dos consumidores, observando os três requisitos acima elencados: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma que se sugere o veto do autógrafo de lei, diante do princípio da proporcionalidade, prevalecendo, no caso concreto, o direito de livre iniciativa. O texto do



autógrafo estabelece obrigações excessivas à iniciativa privada, interferindo e regulamentando em excesso nas relações particulares, tornando-se, dessa forma, danoso à economia. A redação do autógrafo representa nítida interferência na estruturação de todos os estabelecimentos estaduais referentes à venda de alimentos, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no que tange à forma de pagamento e controle de consumo.

30. Outrossim, por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, diante das razões já expostas, manifesta-se pelo veto em razão dos óbices acima indicados.

31. Ante todo o exposto, diante da existência de vícios materiais, opina-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 333/2017 pelo chefe do Poder Executivo, em razão dos motivos expostos no presente opinativo.

(...)"

"DESPACHO "AG" Nº 003966/2017 – 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5599/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 333, de 10 de outubro de 2017.

2. A proposição sob análise, de fato, parece estipular interferência estatal excessiva sobre a esfera de liberdade de iniciativa, ainda que a pretexto de proteção ao consumidor, em descompasso com a máxima da proporcionalidade. Com efeito, não se pode dizer que os bares, restaurantes e estabelecimentos afins andem a violar direito de seus clientes quando negam a eles "as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo". Embora conveniente para o consumidor, essa facilidade não deve ser de compulsória disponibilização pelo fornecedor.

(...)"

Diante dos pronunciamentos retrotranscritos, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

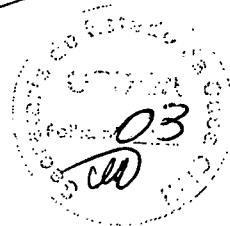
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.



Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Goiás devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o art. 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§ 1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§ 2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, de que trata a Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

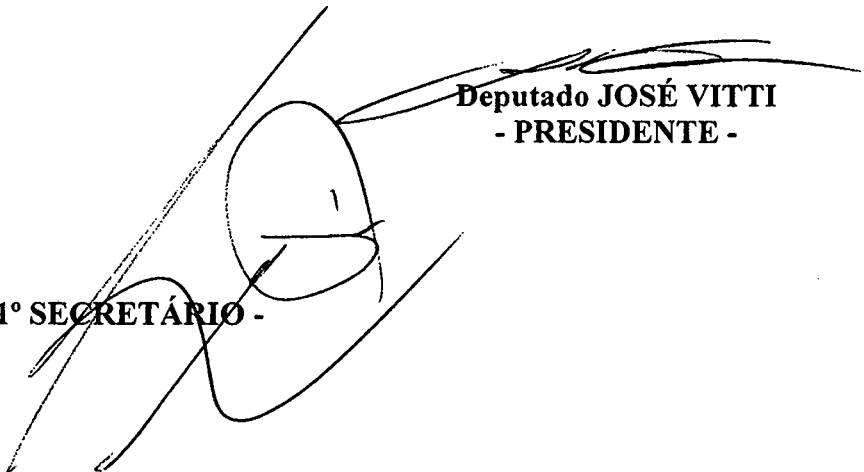


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

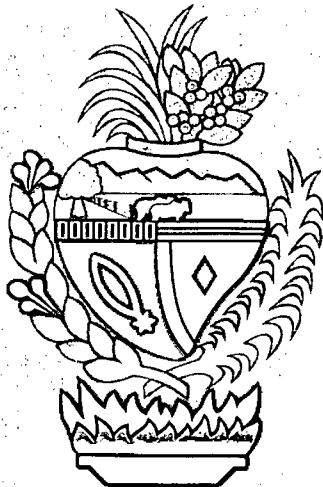
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 333, de 10/10/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/10/17, via ofício nº 1397/D e, 14/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1084/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/11/17.

Laísabel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 de 31 / 2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Handwritten signature: SANTANIA GOMES

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004616
Data Autuação: 17/11/2017



Nº Ofício: 1087-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.



2017004616

SANTANIA GOMES



Ofício nº 1087 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.391 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 333**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, os quais acolho e passo a reproduzir, no útil:

“PARECER PA Nº 5.599/2017

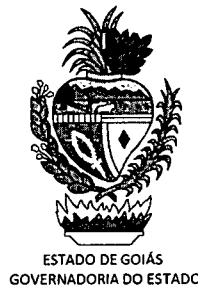
(...)

21. Inicialmente, vale salientar que a defesa do consumidor é tutelada em âmbito constitucional, conforme dispositivos a seguir transcritos, além das previsões em âmbito infraconstitucional na Lei nº 8.078/1990.

Art. 5º (...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a



todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

22. De outra senda, a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme preceitua o *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988, de modo que a intervenção estatal no setor privado deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando o atendimento do interesse público assim o exigir. Destaca-se, ainda, que o fundamento da livre iniciativa também encontra-se previsto no artigo 1º, inciso IV, da CF/88.

23. As previsões do autógrafo em análise colocam em **posições contrapostas** a necessidade de controle de consumo e pagamento individuais, como forma de exercício do direito constitucional de **defesa do consumidor** e a **livre iniciativa** do exercício da atividade econômica no que tange à escolha da forma de opção de pagamento e controle de consumo dentro dos estabelecimentos definidos.

24. Verifica-se, portanto, nesta situação fática, o **conflito entre dois princípios constitucionais**: o primeiro deles que assegura a defesa do consumidor e, o segundo, que assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência no exercício da atividade econômica.

25. Diante de tal conflito, a solução deve ser buscada através da aplicação do **princípio constitucional da proporcionalidade**, que determinará a validade ou não da norma sob análise.

(...)

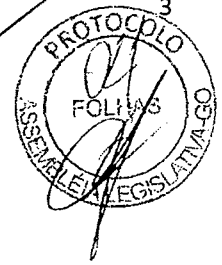
27. Salienta-se que as medidas a serem impostas pelo Poder Público ao setor privado em benefício dos consumidores devem ser aquelas que se apresentem necessárias e suficientes ao exercício de seus direitos fundamentais.

28. O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este indicativo para o setor privado (art. 174, CF/88). Não é correto que o Estado, ao contrário da determinação constitucional quanto ao papel indicativo para o setor privado, busque impor obrigações excessivas à iniciativa privada, interferindo e regulamentando em excesso nas relações particulares, para não se tornar danoso à economia.

29. Assim, entendem-se não razoáveis as imposições aos estabelecimentos definidos no artigo 1º do autógrafo visando à proteção dos consumidores, observando os três requisitos acima elencados: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma que se sugere o veto do autógrafo de lei, diante do princípio da proporcionalidade, prevalecendo, no caso concreto, o direito de livre iniciativa. O texto do



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



autógrafo estabelece obrigações excessivas à iniciativa privada, interferindo e regulamentando em excesso nas relações particulares, tornando-se, dessa forma, danoso à economia. A redação do autógrafo representa nítida interferência na estruturação de todos os estabelecimentos estaduais referentes à venda de alimentos, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no que tange à forma de pagamento e controle de consumo.

30. Outrossim, por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, diante das razões já expostas, manifesta-se pelo veto em razão dos óbices acima indicados.

31. Ante todo o exposto, diante da existência de vícios materiais, opina-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 333/2017 pelo chefe do Poder Executivo, em razão dos motivos expostos no presente opinativo.

(...)"

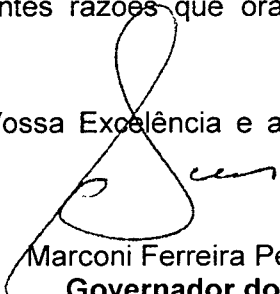
"DESPACHO "AG" Nº 003966/2017 – 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5599/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 333, de 10 de outubro de 2017.

2. A proposição sob análise, de fato, parece estipular interferência estatal excessiva sobre a esfera de liberdade de iniciativa, ainda que a pretexto de proteção ao consumidor, em descompasso com a máxima da proporcionalidade. Com efeito, não se pode dizer que os bares, restaurantes e estabelecimentos afins andem a violar direito de seus clientes quando negam a eles "as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo". Embora conveniente para o consumidor, essa facilidade não deve ser de compulsória disponibilização pelo fornecedor.

(...)"

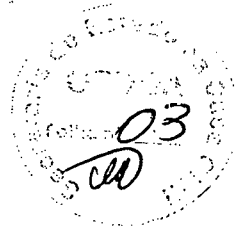
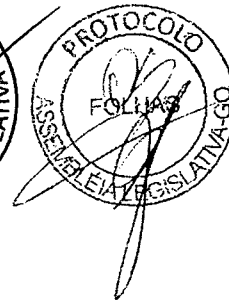
Diante dos pronunciamentos retrotranscritos, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Goiás devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o art. 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§ 1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§ 2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, de que trata a Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

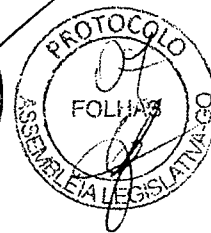
- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 333, de 10/10/17, foi remetido por esta casa à SANCÃO governamental em 26/10/17, via ofício nº 13011/17 e, 14/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 10841G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/11/17.

Valdinei Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 01 / 2017

1º Secretário